

Ministério da Economia e do Mar

Secretaria-Geral do Ministério da Economia e do Mar

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

PROCEDIMENTO N.º 24/UMC/2022

Aquisição de equipamento informático

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos tem por objeto a aquisição de equipamentos informáticos para a Secretaria-Geral do Ministério da Economia e do Mar, no âmbito do procedimento de contratação com a referência 24/UMC/2022, considerando todas as especificações técnicas que são parte integrante do contrato.

Cláusula 2.^a

Prazo de vigência

1. O contrato a celebrar, no âmbito do presente procedimento inicia-se na data da sua assinatura e termina com a entrega e instalação efetiva dos equipamentos, o qual deverá ocorrer no prazo indicado na proposta que for adjudicada, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação dos contratos.
2. O prazo de garantia dos equipamentos corresponde ao prazo indicado na proposta que for adjudicada.

Cláusula 3.^a

Local de prestação dos serviços e fornecimento de bens

1. Os bens objeto do contrato serão fornecidos nas instalações da entidade adjudicante indicada do programa de procedimento, mediante de aviso prévio ao gestor do contrato.
2. A entidade adjudicante reserva o direito de alterar o local de fornecimento, em consequência de eventual alteração operada nos seus serviços.

Cláusula 4.^a

Preço base

1. O preço base do presente procedimento é de € 74 500 (setenta e quatro mil e quinhentos euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante.

Cláusula 5.^a

Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e nas cláusulas contratuais do contrato, decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
 - a. Entregar à entidade adjudicante e a proceder à instalação dos bens objeto do contrato, de acordo com as especificações técnicas da proposta enunciados no anexo I ao presente caderno de encargos;
 - b. Respeitar os horários de funcionamento dos serviços da entidade adjudicante;
 - c. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam;
 - d. Obrigação do cumprimento do prazo proposto para a entrega e instalação dos bens;
 - e. Sujeitar-se à ação fiscalizadora da entidade adjudicante;

- f. Não alterar as condições de fornecimento dos bens fora dos casos previstos no contrato;
 - g. Prestar de forma correta e fidedignas as informações referentes às condições em que são efetuadas as entregas dos bens, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - h. A entidade adjudicante pode em qualquer momento exigir os documentos que achem necessários para a boa compreensão do processo de aquisição do bem;
 - i. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens;
 - j. Responsabilizando-se pela qualidade e substituição, em caso de defeito, dos bens fornecidos;
 - k. Nomear um técnico que represente o adjudicatário em tudo o que concerne ao contrato a executar, o qual servirá de interlocutor entre a entidade adjudicante representado pelo gestor de contrato e o adjudicatário;
 - l. Respeitar toda a legislação e regulamentação aplicável em vigor, ou que vier a entrar em vigor;
 - m. Responsabilizar-se por todos e quaisquer danos e prejuízos causados à entidade adjudicante, que resultem das suas atividades exercidas no âmbito do contrato;
 - n. Comunicar à entidade adjudicante, até ao prazo máximo de vinte e quatro horas após o seu conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objeto do presente procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações.
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados ao fornecimento do bem, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. A falta do cumprimento do disposto nos números anteriores torna o adjudicatário responsável por todas as consequências que daí advenham.

Cláusula 6.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 7.^a

Seguros e encargos sociais

1. O adjudicatário obriga-se a ter em dia ou a contrair, todos os seguros necessários e obrigatórios para a execução da aquisição do objeto do presente contrato.

2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior.

Cláusula 8.^a

Conformidade e garantia técnica

1. O adjudicatário obriga-se a entregar à entidade adjudicante os bens objeto do contrato com as características, especificações e/ou requisitos constante da sua proposta.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento, quando for caso disso.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à sua conformidade.
4. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, os bens contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características constantes do presente caderno de encargos.
5. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem da má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência grave dos serviços da entidade adjudicante.

Cláusula 9.^a

Planos de entrega

1. Os bens incluídos no contrato devem ser objeto de uma entrega única.
2. A entrega do material é efetuada sem quaisquer encargos adicionais para a entidade adjudicante.
3. A entrega deve ser acompanhada, de guia de remessa, devendo constar da mesma, designadamente:
 - i. identificação do fornecedor;
 - ii. data e local de entrega;
 - iii. número do compromisso e do contrato ao abrigo do qual é feita a aquisição;
 - iv. identificação dos bens entregues especificando a referência do produto e quantidade entregue;
4. Os serviços da entidade adjudicante, no ato da receção dos bens, procedem à sua verificação quantitativa e qualitativa.
5. Após a verificação referida no número anterior, a entidade adjudicante, através dos serviços respetivos, pode:
 - i. receber os bens;
 - ii. devolver excedentes;
 - iii. solicitar a entrega dos bens em falta;
 - iv. rejeitar os bens desconformes.

6. Só há lugar à assinatura da respetiva guia de remessa nas situações referidas na alínea i) do número anterior, que corresponde à aceitação dos bens, sendo que, nos restantes casos, a situação em causa deverá ser regularizada, se possível, no prazo máximo de três dias úteis.

Cláusula 10.^a

Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas no mapa de quantidades constante no contrato e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos e indicados na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre todos os bens constantes do contrato.
3. Durante a fase de realização de testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, por pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 11.^a

Aceitação dos bens

1. Caso os testes comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos, de acordo com a proposta adjudicada, deve ser emitido, no prazo máximo de três dias úteis a contar do final dos testes, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto de contrato para a entidade adjudicante.

Cláusula 12.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto de contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos de acordo com a proposta adjudicada, a entidade adjudicante deve de isso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo máximo de três dias úteis às reparações ou substituições necessárias para

garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação.
4. Caso não seja possível a substituição ou os novos artigos entregues continuem a não cumprir o estipulado em termos de características técnicas ou qualidade, o adjudicatário deve emitir de imediato nota de crédito correspondente ao valor dos bens em causa.

Cláusula 13.^a

Suspensão e substituição de bens

1. Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado, que implique a suspensão da entrega dos bens, deve o adjudicatário, logo que dele tenha conhecimento requerer a entidade adjudicante que seja concedida uma prorrogação, adequadamente fundamentada, do respetivo prazo.
2. Sempre que se verifique a descontinuidade de um bem, deve o adjudicatário proceder à sua substituição, por outro de qualidade idêntica ou superior, não podendo, deste facto, resultar qualquer acréscimo de preço, submetendo a aprovação dessa substituição à entidade adjudicante, juntamente com uma declaração que confirme a descontinuidade do bem, emitida pelo seu fabricante ou o seu representante oficial em Portugal.
3. Nas situações previstas nos números anteriores, o adjudicatário deve fornecer todos os elementos necessários à avaliação da adequação da substituição do bem por parte dos serviços responsáveis da entidade adjudicante, nomeadamente através de especificações técnicas do bem, assistindo aos serviços interessados da entidade adjudicante a possibilidade de testar o mesmo com vista à sua aprovação.
4. Atento o disposto nos números anteriores, a entidade adjudicante não fica, em caso algum, obrigada a aceitar o bem de substituição proposto pelo adjudicatário.
5. Todos os encargos decorrentes da substituição, devolução e/ou destruição dos bens que tenham sido objeto de rejeição e/ou substituição, serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 14.^a

Dever de sigilo e confidencialidade

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam, mesmo após a realização dos trabalhos.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data do conhecimento pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 15.^a

Obrigações da entidade adjudicante

Pela prestação do objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do contrato, a entidade adjudicante deve:

- a) Pagar ao adjudicatário o preço previsto para o fornecimento dos bens, constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- b) Nomear um gestor de contrato responsável pela gestão do contrato celebrado, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação ao adjudicatário;
- b) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições, designadamente através do tratamento das informações reportadas e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
- c) Facultar as informações sobre a qualidade dos bens fornecidos nos moldes e no prazo que sejam definidos e sempre que se justifique, nomeadamente caso seja detetado o incumprimento das especificações técnicas mínimas.

Cláusula 16.^a

Gestor do contrato

1. Nos termos do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do gestor do contrato, nomeado pela entidade adjudicante, que terá a função de acompanhar a execução do contrato e assegurar o acompanhamento contínuo da qualidade do serviço.
2. Quando o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-las de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
3. O órgão competente pode delegar no gestor do contrato, se assim o entender, poderes para a adoção das medidas corretivas que se revelem adequadas, no caso de detetar desvios, defeitos, ou outras anomalias na execução do contrato, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.
4. Antes do início de funções o gestor do contrato irá subscrever a declaração de inexistência de conflitos de interesse, conforme modelo previsto no n.º 7 do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. Sempre que seja necessário proceder à alteração do gestor do contrato, a entidade adjudicante pode proceder à respetiva alteração, através de ato administrativo, que comunicará ao adjudicatário.

Cláusula 17.^a

Condições de pagamento

1. As faturas serão emitidas após o vencimento da respetiva obrigação que se considera vencida com a aceitação do auto de aceitação dos bens.
2. A entidade adjudicante é exclusivamente responsável pelo pagamento dos bens entregues, não podendo em caso algum o adjudicatário emitir faturas a outros organismos, que não lhe sejam imputáveis.
3. Pelo fornecimento objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do programa de procedimento, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante do contrato, não podendo ultrapassar o preço da proposta do adjudicatário, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
4. Os pagamentos serão efetuados, após o vencimento da respetiva obrigação. A obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens e consequente validação.
5. As faturas devem ser remetidas para o Portal da Fatura Eletrónica da Administração Pública - FEAP, quando o adjudicatário se encontre registado no mesmo, ou por meio eletrónico através do correio faturacao.dsfeconomia.gov.pt, devendo ser privilegiado o primeiro meio indicado.
6. As faturas serão emitidas em nome da entidade adjudicante, onde devem constar obrigatoriamente, sob pena de devolução das mesmas, o número de identificação fiscal da entidade adjudicante, o número de compromisso e o número de elemento PEP, bem como discriminar os artigos fornecidos.
7. As faturas serão pagas no prazo de trinta dias após a sua receção por parte da entidade adjudicante e a sua data de vencimento será contada a partir do dia de receção no correio eletrónico.
8. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 18.^a

Atraso de pagamento

1. A entidade adjudicante procederá, única e exclusivamente, ao pagamento dos bens que efetivamente lhe sejam fornecidos.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este último obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. No caso de não cumprimento por parte da entidade adjudicante do estipulado no número anterior, incidirão sobre o montante em dívida e durante o tempo em que o atraso se mantiver, juros de mora à taxa legal em vigor, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 32/2003, de 17.02, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3/2010, de 27.04.

Cláusula 19.^a

Revisão de preços

1. No decurso da execução do contrato, o adjudicatário por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração no preço contratual.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, será da inteira responsabilidade do adjudicatário estimar os eventuais aumentos que possam ocorrer.

Cláusula 20.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, no valor de 5% do contrato, por cada dia de atraso, na entrega da totalidade ou parte do objeto do contrato.
2. As sanções pecuniárias previstas no número anterior só serão aplicadas após audiência do adjudicatário e não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
3. Todas as sanções pecuniárias aplicadas ao adjudicatário serão descontadas no pagamento da fatura que se siga à decisão de aplicação da sanção pela entidade adjudicante.

Cláusula 21.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades a ambas as partes, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de casos fortuitos ou de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos fortuitos ou de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
3. A parte a invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
4. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 22.^a

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar grave ou reiteradamente qualquer das obrigações que lhe incumbe, designadamente:

- a. Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a 20 dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
 - b. Incumprimento das características técnicas dos bens objeto do contrato;
2. O direito de resolução referido número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao adjudicatário via postal, por meio de carta registada com aviso de receção, ou por via de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados com comprovativo de entrega.
3. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adjudicante, nos termos gerais de direito.

Cláusula 23.^a

Resolução por parte do adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato com base em qualquer dos fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. O direito de resolução do contrato é exercido por via judicial, à exceção do disposto no número seguinte.
3. No caso de o direito à resolução do contrato se fundamentar no incumprimento de obrigações pecuniárias pela entidade adjudicante por período superior a três meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros, pode aquele direito ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 24.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual por parte do adjudicatário depende da autorização, por escrito, da entidade adjudicante, nos termos e dentro dos limites previstos no CCP.
2. Nos casos de subcontratação, o adjudicatário permanece integralmente responsável perante a entidade adjudicante pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais, não implicando a transferência de responsabilidade para qualquer dos subcontratados.

Cláusula 25.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 26.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que for omissão e que suscite dúvidas no presente caderno de encargos, reger-se-á pela lei geral aplicável aos contratos administrativos, bem como ao regime jurídico do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29.01, na sua redação atual.